



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11065/000.013/93-50
RECURSO No. : 82.412
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EX.: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : SSJ - PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)
SESSÃO DE : 17 de janeiro de 1996
ACORDÃO No. : 104-12.909

PIS/RECEITA BRUTA OPERACIONAL - A vista da Resolução no. 49, de 09.10.95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-lei no.s 2.445/88 e 2.449/88, inexistente base legal para cobrança da contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o., do artigo 1o., da Lei de Introdução ao Código Civil, a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei no. 8.218/91.

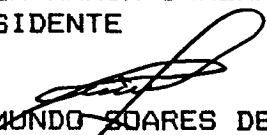
CORREÇÃO MONETÁRIA - Não se considera majoração de tributo a atualização monetária dos débitos fiscais.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SSJ - PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11065/000.013/93-50

ACORDÃO Nº. : 104-12.909

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'R' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 11065/000.013/93-50
ACORDAO No. : 104-12.909

RECURSO No. : 82.412
RECORRENTE : SSJ - PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

SSJ - PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., CGC no. 93.522.506/0001-41, com sede na Av. Alberto Pasqualini, 1.535, Novo Hamburgo (RS), inconformada com a decisão singular da DRF em NOVO HAMBURGO (RS), recorre a este Conselho através da petição de fls. 78/101.

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 21 para exigir o crédito tributário correspondente a 44455,59 UFIR's, sendo 1997,25 de PIS e 1955,05 relativo a multa e 503,29 correspondente a juros de mora.

Não se conformando com o lançamento, apresentou a recorrente sua impugnação de fls. 33/35.

A informação fiscal de fls. 64/74 manifesta-se pela manutenção do lançamento.

A Decisão de fls. 76/77 manteve o lançamento sob a alegação de que a arguição de inconstitucionalidade das leis fiscais não pode ser apreciada na esfera administrativa.

Ciente da Decisão em 24.08.93 (fls. 77), protocolizou a recorrente sua petição em 20.09.93 (fls. 78) em que, em resumo, alega:

a) preliminarmente, que a decisão deixou de apreciar as questões constitucionais levantadas em sua impugnação, devendo, assim, ser reformada;

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11065/000.013/93-50
ACORDÃO Nº. : 104-12.909

b) a inconstitucionalidade dos Decretos-lei no.s 2.445/88 e 2.449/88;

c) a revogação dos Decretos-lei no.s 2.445/88 e 2.449/88 por não terem sido apreciados no prazo previsto pela Constituição Federal de 1988;

d) a inaplicabilidade da Taxa Referencial Diária - TRD;

e) a impossibilidade de aplicação da UFIR prevista na Lei no. 8.383/91 por estar revestida de ilegalidade e inconstitucionalidade por não atender ao princípio da anterioridade da lei; e,

f) finalmente, requer seja os autos devolvidos ao órgão de origem para que nova decisão seja proferida à vista da preliminar de inconstitucionalidade por não atender ao princípio da anterioridade da lei;

g) finalmente, requer seja os autos devolvidos ao órgão de origem para que nova decisão seja proferida à vista da preliminar levantada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 11065/000.013/93-50
ACORDÃO No. : 104-12.909

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Por expressa disposição constitucional o exame da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Aos órgãos administrativos compete examinar a consentaneidade dos lançamentos com as leis vigentes. Assim, rejeito a preliminar levantada.

Quanto ao mérito, recentemente foi aprovada pelo Senado Federal a Resolução no. 49, de 09.10.95, publicada no DOU de 10 seguinte, que suspendeu a execução dos Decretos-lei no.s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal de Recursos Extraordinário no. 148.754/22/210/RIO DE JANEIRO.

Por outro lado, a Medida Provisória no. 1.175, de 17.10.95, em seu artigo 17, item VII, estabeleceu:

"Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I a VII - omitido;

VIII - A parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma dos Decretos-lei no.s 2.445, de 29 de julho de 1988, e 2.449, de 21.07.88, na parte que excede o valor devido com fulcro na Lei Complementar no. 7, de 07 de setembro de 1970."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11065/000.013/93-50
ACORDÃO Nº. : 104-12.909

Assim, inexistente base legal para cobrança da contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta. Há, sem dúvida, incidência sobre o faturamento mensal da empresa como definido no artigo 12, do Decreto no. 1.598/77. Tem-se, porém, que o lançamento é a peça básica que delimita o litígio entre o fisco e o contribuinte, por outro lado, não pode também haver agravamento da alíquota através de decisão deste Conselho, razão pela qual deve, enquanto não extinto o direito da Fazenda Nacional, ser constituído novo crédito tributário em estrita obediência à legislação tributária aplicável para a contribuição para o PIS, conforme orientação contida no presente voto, anulando-se os efeitos provocados pelos Decretos-lei no.s 2.445/88 e 2.449/88.

Em razão do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1996



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO